|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 125/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1012/2019 |
| INTERESSADO | GELINSKE E ALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.CNPJ: 10.203.114/0001-92 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 12 de fevereiro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1012/2019 à empresa GELINSKE E ALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ: 10.203.114/0001-92, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 12-14), bem como juntou documentos (fls. 15-391). Aduziu, valendo-se da própria argumentação utilizada pelos Conselheiros do CAU/RS no enfrentamento de situações que versam sobre análise de alegada inatividade de pessoa jurídica, em suma, a inatividade da empresa desde 2015, requerendo o cancelamento da cobrança, bem como do registro perante CAU.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
|  **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, do longo conjunto de documentos juntados aos autos pela contribuinte (fls. 15-391) e, ainda, das informações obtidas junto à gerência de atendimento e fiscalização do CAU/RS (fls. 393-394) constata-se o seguinte:
3. Em relação ao ano de 2015, a empresa não logra êxito em comprovar a alegada inatividade, tendo presente o fato de que está presente nos autos declaração de estabelecimento de vínculo com o Conselho a partir de junho de 2015 (fl. 393), possuindo e empresa RRT vinculado datado de 04/12/2015 (fl.394).
4. Ainda, não obstante tais informações, os documentos juntados pela própria contribuinte, em especial a RAIS relativa ao ano de 2015 (fls. 15-18), que comprova a existência de quatro vínculos e a DCTF (fls. 24-94), que comprova existência de movimentação ao longo do exercício, e, ainda, a GFIP (fls. 135-271) com registro de movimentação, afastam a alegada inatividade da pessoa jurídica no ano de 2015.
5. Em relação ao ano de 2016, os documentos juntados pela contribuinte, em especial a RAIS relativa ao ano de 2016 (fls. 21-23), que comprova a existência de dois vínculos e a DCTF (fls. 95-128), que comprova existência de movimentação ao longo do exercício, e, ainda, a GFIP (fls. 272-391) com registro de movimentação, igualmente afasta a alegada inatividade da pessoa jurídica no ano de 2016.
6. Por outro lado, em relação ao ano de 2017, a RAIS juntada aos autos relativa ao exercício em comento (fls. 19-20), a qual comprova a ausência de vínculos, constitui documento hábil a comprovar a inatividade da pessoa jurídica no exercício de 2017.
7. Por fim, em relação ao ano de 2018, tendo presente a situação cadastral “ativa” da pessoa jurídica junto à receita (fl. 395) e a ausência de qualquer documento hábil a comprovar a alegada inatividade da pessoa jurídica no exercício, não é possível ao administrador público presumir a inatividade da pessoa jurídica, devendo ser afastada tal hipótese, ante a manifesta ausência de prova do alegado.
8. Quanto à manifestação de desejo de interrupção de registro no CAU realizada pelo empresa na presente impugnação, importa informar que existe um procedimento formal para interrupção ou cancelamento de registro de pessoa jurídica que deve ser observado pela impugnante e realizado junto à área de atendimento do Conselho, não servindo o presente processo para tal finalidade.
9. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado e prorrogado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa GELINSKE E ALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ: 10.203.114/0001-92, com o fim de extinguir o débito relativo à anuidade do exercício de 2017, uma vez demonstrada a inatividade da empresa neste exercício, mantendo-se, entretanto, como devidas as anuidades de 2015, 2016 e 2018, visto que a impugnante não logrou êxito em comprovar a inatividade nestes exercícios, constando inclusive com o cadastro ativo perante a Receita Federal.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheira Relatora

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 125/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1012/2019 |
| INTERESSADO | GELINSKE E ALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ: 10.203.114/0001-92 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATORA | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 032/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa GELINSKE E ALVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ: 10.203.114/0001-92, com o fim de extinguir o débito relativo à anuidade do exercício de 2017, uma vez demonstrada a inatividade da empresa neste exercício, mantendo-se, entretanto, como devidas as anuidades de 2015, 2016 e 2018, visto que a impugnante não logrou êxito em comprovar a inatividade nestes exercícios, constando inclusive com o cadastro ativo perante a Receita Federal.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor atualizado devido na forma da legislação em vigor ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão, inclusive quanto à existência de procedimento próprio para interrupção ou baixa do registro da pessoa jurídica;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |